



RONDÔNIA

★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão de Saúde 2ª - SUPEL-COSAU2

EXAME

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90509/2025

Processo Administrativo: 0036.024936/2024-02

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços Médicos em Cirurgia Geral, bem como subespecialidades cirúrgicas, quando não disponível no Complexo Hospitalar de Cacoal, nas demandas dos usuários da saúde pública, nas dependências do Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal (HEURO), pertencente a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, de forma contínua, por um período de 01 (um) ano, nos termos da Lei n.º 14.133/2021.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por meio da Pregoeira designada pela Portaria nº 232 de 18 de setembro de 2025, apresenta, neste ato, as respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações enviados por e-mail pelas empresas interessadas, conforme elencados abaixo:

1 - DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E RESPOSTAS DA UNIDADE REQUISITANTE E SUPEL

EMPRESA 1: Respondido através do Despacho Id. 67606844

Considerando que o edital menciona tanto a utilização de conta vinculada quanto a adoção de fato gerador para os pagamentos, solicitamos

RESPOSTA DA SESAU:

Resposta: Em atenção ao questionamento, esclarecemos que, à luz do art. 121, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021, a **conta vinculada**

esclarecimento:

Para este certame será adotado o regime de conta vinculada ou o regime de fato gerador?

Ressaltamos que tal definição é fundamental para a correta formação de preços, em razão dos impactos financeiros e operacionais distintos de cada modelo.

constitui uma das medidas que podem ser adotadas pela Administração para assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas nos contratos de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra. Trata-se de mecanismo destinado ao depósito de valores destinados exclusivamente ao pagamento de encargos trabalhistas, com movimentação controlada pela Administração.

Por outro lado, a adoção do **fato gerador** para fins de pagamento refere-se ao momento da efetiva ocorrência da prestação do serviço que dá origem à obrigação de pagamento, modelo financeiro distinto da conta vinculada e que impacta diretamente na composição dos preços ofertados.

Diante disso, considerando que o edital menciona ambos os institutos, e para fins de segurança jurídica e correta formação de preços, **será adotado, para este certame, o regime de pagamento correspondente ao fato gerador**, ou seja, o pagamento será realizado conforme a efetiva prestação dos serviços, **não havendo utilização do regime de conta vinculada** para retenção de verbas trabalhistas.

Ressaltamos que esta definição atende ao princípio do planejamento previsto na Lei 14.133/2021, conferindo previsibilidade às licitantes e garantindo que os custos sejam adequadamente dimensionados em suas propostas.

Fonte: Despacho SESAU-SCFES (SEI n.º 0067403180).

EMPRESA 2: Respondido através do Despacho ID. 0065421152 e Errata Id. 0065421166

1. Da exigência de CNES para médicos

O item 9.15.4 do Edital exige a comprovação do CNES da sede da empresa, requisito compatível com a natureza do objeto.

Todavia, o item 9.16.1, III menciona novamente a "comprovação de CNES" dentro do rol de documentos relativos aos profissionais, o que gera interpretações dúbias e, por consequência, insegurança jurídica.

RESPOSTA DA SESAU:

1. Resposta: Informamos que foi realizado a supressão do do presente inciso III do sub-item 17.3.1, conforme consta na Errata (SEI nº 0065421166).

2. Resposta: Informamos que a declaração do item 9.17. "g" não tem efeito vinculado a eventual execução contratual no contexto específico da contratação de médicos especialistas, por violar o princípio da razoabilidade (art. 5º da Lei Nº 14.133/2021) e o da proporcionalidade.

Considerando que os médicos, enquanto pessoas físicas, não possuem CNES próprio, por se tratar de registro exclusivo de estabelecimentos de saúde, solicitamos o esclarecimento sobre qual documento é hábil para comprovar o quanto requerido no item 9.16.1, III.

2. Declaração do item 9.17.1 “g”

Considerando que o objeto do certame é exclusivamente a contratação de médicos especialistas (profissionais de nível superior, com CRM e, muitas vezes, RQE), a exigência de contratação de pessoas egressas do sistema prisional ou pessoas privadas de liberdade, não se aplicaria de forma razoável ao serviço, haja vista os dados do INFOPEN tratarem de uma realidade muito cruel para o país, de que a maioria dos apenados são pessoas que sequer possuem nível superior.

Assim, tratando-se de exigência de dificílima exequibilidade, que pode levar a declarações inverídicas apenas para cumprimento formal, violando o princípio da razoabilidade (art. 5º, Lei 14.133/21), questiona-se se a declaração do item 9.17.1 “g” tem efeito vinculado a eventual execução contratual.

3. Dos critérios de monitoramento e penalidades

O Termo de Referência prevê a possibilidade de rescisão contratual em razão de “qualidade insatisfatória” dos serviços prestados, sem, contudo, delimitar critérios técnicos objetivos que orientem tal avaliação.

A redação atual é excessivamente genérica e subjetiva, o que pode gerar insegurança jurídica e comprometer a objetividade do julgamento, em afronta aos arts. 5º e 12 da Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, solicitamos esclarecimento sobre quais são os parâmetros técnicos objetivos de avaliação da qualidade dos serviços.

4. Quanto ao item 15 do TR:

Quanto às exigências constantes nos itens 15.3.2 e 15.3.3, que determinam a apresentação de:

- Carta sindical ou declaração de não enquadramento (15.3.2);
- Convenção/Acordo Coletivo de Trabalho ou fundamentação alternativa (15.3.3);
- Cópia da CCT/ACT/Dissídio.

Vale pontuar que, a **reserva de 2% de vagas para mão-de-obra para apenados no regime semi-aberto** (Decreto nº 25.783 de 1º de fevereiro de 2021 e ainda o Art. 25 § 9º da Lei 14.133/2021 que versa sobre mulheres vítimas de violência doméstica e oriundos ou egressos do sistema prisional, devendo ser aplicado nas contratações de dedicação de mão de obras quando aplicável.

Diante disso e **considerando a natureza do objeto e a peculiaridade de formação exigida na contratação, tal obrigatoriedade não se aplica**, sendo justificada pelas seguintes razões:

As atividades desempenhadas na área de Cirurgia Geral, bem como subespecialidades cirúrgicas, exigem alto nível de qualificação técnica e formação acadêmica específica. Profissionais que atuam nessas áreas precisam possuir graduação em medicina, residência médica, especializações, e experiência prática comprovada. A complexidade e a responsabilidade das funções não são compatíveis com o perfil de mão de obra de apenados no regime semi-aberto ou de pessoas que estão em processo de reintegração social.

A prestação de serviços médicos, especialmente em áreas sensíveis como Cirurgia Geral, envolve grande responsabilidade ética e legal, já que o bem-estar e a vida de pacientes estão em jogo. Esse tipo de serviço demanda profissionais plenamente qualificados e capacitados para tomar decisões críticas e realizar procedimentos que podem ter implicações diretas na saúde e na sobrevivência dos pacientes, inclusive de recém-nascidos e crianças.

A inclusão de apenados no regime semi-aberto ou de indivíduos oriundos ou egressos do sistema prisional poderia levantar questões de segurança e confiabilidade, considerando que o ambiente hospitalar e de atendimento no centro cirúrgico requer um grau elevado de confiança, tanto por parte dos empregadores quanto dos pacientes e suas famílias. Além disso, o histórico dessas pessoas poderia trazer desafios adicionais na relação de confiança necessária para o exercício dessas funções.

Embora a inclusão de apenados e de mulheres vítimas de violência em programas de reintegração social seja uma política pública importante, as atividades desempenhadas em serviços médicos especializados não se adequam ao perfil de programas que visam à

Ocorre que, conforme o próprio Anexo – Relatório de Pesquisa de Preços do edital, foi expressamente consignado que inexiste Convenção Coletiva de Trabalho aplicável às empresas médicas no Estado de Rondônia, circunstância que inviabiliza a apresentação de CCT/ACT por parte dos licitantes deste segmento.

Diante disso, solicitamos confirmação de que, para o caso das empresas médicas, será admitida a apresentação de declaração formal de não enquadramento sindical patronal, acompanhada de fundamentação quanto à inexistência de instrumento coletivo aplicável, em substituição à exigência de CCT/ACT/Dissídio.

reintegração social através da inserção em postos de trabalho. A natureza das atividades médicas exige não apenas formação técnica, mas também a experiência e a aptidão psicológica necessárias para lidar com situações de alta pressão e de vida ou morte.

A qualidade do atendimento médico é a prioridade absoluta em serviços de saúde, especialmente em especialidades que lidam com populações vulneráveis como recém-nascidos e crianças. A inserção de profissionais que não atendam aos requisitos técnicos e de experiência adequados pode comprometer a qualidade do serviço prestado, colocando em risco a saúde e a vida dos pacientes.

Dessa forma, a exigência de reserva de vagas para apenados no regime semi-aberto, mulheres vítimas de violência doméstica, e oriundos ou egressos do sistema prisional **não é adequada** no contexto da contratação de serviços médicos especializados em Cirurgia Geral, bem como subespecialidades cirúrgicas, uma vez que a natureza e a complexidade das funções exigem profissionais altamente qualificados e capacitados.

Tal Declaração foi solicitada no instrumento Convocatório 0056903199 elaborado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL está divergente aos itens 8.16.4. constante no Termo de Referência 0059564056.

Resposta SUPEL: Foi realizado o Adendo Modificador 01/2026.

3. Resposta: Esta Central de Compras - CECOMP, informa que a preocupação com a segurança jurídica e a objetividade, em observância aos arts. 5º (Princípios) e 12 (Planejamento e Termo de Referência) da Lei Nº 14.133/2021, é plenamente justificada.

Reconhecemos que a expressão "qualidade insatisfatória" é, isoladamente, genérica. Dessa forma, para fins de avaliação técnica objetiva e eventual aplicação de sanções, incluindo a rescisão contratual, a Administração adotará os seguintes parâmetros e indicadores, que serão devidamente monitorados e registrados.

A avaliação da qualidade será sempre respaldada por registros formais da Fiscalização e do Gestor do Contrato (Art. 117, Lei Nº

14.133/2021):

Reincidência de Não Conformidades: A emissão e o registro de um número excessivo de notificações de não conformidade grave (ex: mais de 3 notificações em 30 dias) ou a não correção de falhas após notificação formal dentro do prazo estabelecido.

Irregularidades na Execução: Descumprimento de normas de segurança, ambientais ou trabalhistas relacionadas à prestação do serviço que comprometam a integridade de pessoas, bens ou o meio ambiente.

Utilização de Pessoal/Equipamento Não Qualificado: Prestação de serviços por pessoal sem a qualificação mínima exigida ou com equipamentos em estado inadequado/descalibrado, impactando o resultado final.

A qualidade insatisfatória que pode ensejar a rescisão, portanto, não será avaliada por um critério subjetivo da Administração, mas sim pelo descumprimento reiterado e devidamente formalizado dos Parâmetros Técnicos Objetivos e dos Indicadores de Desempenho previamente estabelecidos no Termo de Referência e nos anexos técnicos, citados abaixo:

9.5. Acompanhamento e Fiscalização

9.5.1. Não obstante a CONTRATADA seja a única e exclusiva responsável pela execução de todos os serviços, a Administração reserva-se o direito de, sem que de qualquer forma restrinja a plenitude dessa responsabilidade, exercer a mais ampla e completa fiscalização sobre os serviços;

9.5.2. Acompanhar ou avaliar a qualidade dos serviços realizados;

9.5.3. O Fiscal do Contrato juntamente com a Comissão anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução dos serviços contratados, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados;

9.5.4. As decisões e providências, que ultrapassem a competência do Fiscal do Contrato, deverá ser solicitadas à Diretoria Administrativa da Secretaria, em tempo hábil, para a adoção das medidas convenientes;

9.5.5. A CONTRATANTE nomeará uma Comissão de no mínimo três (03) servidores e ainda um Fiscal de Contrato por unidade

de saúde que fiscalizarão a execução do serviço contratado e verificarão o cumprimento das especificações solicitadas, no todo ou em parte, no sentido de corresponderem ao desejado ou especificado;

9.5.6. A fiscalização pela CONTRATANTE, não desobriga a CONTRATADA de sua responsabilidade quanto à perfeita execução do objeto deste instrumento;

9.5.7. A ausência de comunicação por parte da CONTRATANTE referente a irregularidades ou falhas, não exime a CONTRATADA das responsabilidades determinadas no Contrato;

9.5.8. A CONTRATANTE realizará avaliação da qualidade do atendimento, dos resultados concretos dos esforços sugeridos pela CONTRATADA e dos benefícios decorrentes da política de preços por ela praticada;

9.5.9. A avaliação será considerada pela CONTRATANTE para aquilatar a necessidade de solicitar à CONTRATADA que melhore a qualidade dos serviços prestados, para decidir sobre a conveniência de renovar ou, qualquer tempo, rescindir o presente Contrato.

9.6. Do Monitoramento e Avaliação dos Serviços

9.6.1. A CONTRATANTE, realizará o monitoramento do serviço por meio do acompanhamento do Fiscal de Contrato estabelecido em portaria, e a Coordenaria de Regulação Controle e Avaliação dos Serviços de Saúde (CRECSS) acompanhará a avaliação da qualidade do atendimento, cujos relatórios (do Fiscal de Contrato e CRECSS) servirão de subsídio para a comissão de fiscalização e gestor de contratos, e havendo necessidade serão estabelecidas e implantadas novas formas e métodos de controle de qualidade, de acordo com a legislação vigente.

9.6.2. A avaliação será considerada pela CONTRATANTE para aquilatar a necessidade de solicitar à CONTRATADA que melhore a qualidade dos serviços prestados, para decidir sobre a conveniência de renovar ou, a qualquer tempo, rescindir o presente Contrato ou, ainda, para fornecer, quando solicitado pela CONTRATADA, declarações sobre seu desempenho.

9.6.3. Os pontos a serem monitorados estão descritos no anexo VI, caso seja constatada alguma irregularidade ou falha na execução dos serviços, os pontos controvertidos poderão interferir nos pagamentos e atividades contratadas.

9.6.4. A CONTRATADA se obriga a permitir que a equipe de controle, avaliação e auditoria da CONTRATANTE e/ou auditoria externa por ela indicada tenham acesso a todos os documentos que digam respeito ao objeto deste instrumento.

9.7 Dos Procedimentos de Controle e Avaliação

9.7.1 Os critérios de procedimentos de controle e avaliação encontram-se devidamente relacionados no Anexo VI do presente instrumento, sendo mecanismo utilizada pelo Núcleo de Controle e Avaliação (NUAC) da Coordenadoria de Regulação, Controle e Avaliação dos Serviços de Saúde (CRECSS) para fins de conformidade e avaliação da contratação.

O julgamento será pautado estritamente na análise documental e técnica das ocorrências registradas pela Fiscalização do Contrato, em estrita obediência aos princípios da objetividade e da legalidade que regem a Lei Nº 14.133/2021.

4. Resposta: Esclarecemos que sobre a exigência de CCT/ACT para as empresas médicas, é uma observação de plenamente aceite, tendo em vista que o Anexo – Relatório de Pesquisa de Preços do edital consignou expressamente a inexistência de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho (CCT/ACT/Dissídio) aplicável às empresas médicas no Estado de Rondônia, no que tange especificamente à categoria profissional de médicos especialistas objeto desta licitação.

Neste sentido, os próprios itens estabeleceram documentos alternativos, tais quais:

15.3.2. Cópia da carta ou do registro sindical do sindicato ao qual o licitante declara ser enquadrado **ou declaração de não enquadramento sindical;**

15.3.3. Cópia do Acordo, Convenção Coletiva de Trabalho ou Dissídio Coletivo utilizado pelo licitante para a elaboração da planilha de custos e formação de preços que embasam o valor global ofertado, **e na ausência dos mesmos, a base fundamentada para obtenção dos valores definidos de base salarial constante na planilha;**

Declaração Formal de Não Enquadramento Sindical Patronal:
Deve ser emitida pela própria licitante, atestando formalmente seu não enquadramento em sindicato patronal que possua CCT/ACT aplicável aos

profissionais médicos no âmbito estadual ou municipal do local de execução.

Fundamentação Alternativa: Esta declaração deverá estar acompanhada de fundamentação que confirme a inexistência de instrumento coletivo aplicável à categoria (o que pode ser feito citando o próprio Relatório de Pesquisa de Preços do edital ou apresentando manifestação de entidade sindical patronal/profissional, se houver).

Demonstração da Composição de Custos: A licitante deverá demonstrar, na sua planilha de custos e formação de preços, que os salários e benefícios propostos para os médicos observam a legislação trabalhista vigente e as práticas de mercado, garantindo o pagamento de todos os encargos sociais e trabalhistas aplicáveis, conforme a legislação federal (CLT).

A aceitação desses documentos substitutos garante o cumprimento do dever de fiscalização dos custos do contrato, ao mesmo tempo em que preserva a razoabilidade e a ampla participação no certame.

EMPRESA 3:

Prezados, venho por meio deste solicitar esclarecimentos do Edital supracitado.

No Edital conta Anexo III – Planilha de Composição de Custos, poderiam fornecer o arquivo em Excel?

RESPOSTA SUPEL:

A planilha em Excel está disponibilizada no Site da SUPEL através do link: <https://rondonia.ro.gov.br/licitacao/904433/>

2. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**I - DA TEMPESTIVIDADE**

O Pregão Eletrônico nº 90509/2025 tem data de abertura no dia 07/10/2025, logo o protocolo na presente data 30/09/2025, a Impugnação encontra-se TEMPESTIVA.

II. DAS EXIGÊNCIAS EDITALICIAS QUE NECESSITAM DE ALTERAÇÃO/CORREÇÃO. DAS DIVERSAS LICITAÇÕES DA SESAU FRUSTRADAS E MOROSAS, POR EXIGIR A EQUIPE TÉCNICA MÉDICA APÓS HOMOLOGAÇÃO.

a. Da exigência do profissional apenas antes da assinatura do contrato. Pregões Homologados, morosos e posteriormente homologação revogada por não possuir equipe médica.

Essa SESAU vem passando por várias experiências não exitosas, no que tange a apresentação da equipe médica, apenas, após a homologação e antes da assinatura do contrato.

Veja a exigência do item 9.16 e seguintes, verbis:

9.16. Qualificação Técnica dos Profissionais

9.16.1. Apresentar Declaração Formal antes da assinatura do contrato apresentará:

I- Registro no Conselho Regional de Medicina;

II- Diploma de Graduação em Medicina, Certificado de Especialidade Médica com Registro no Conselho Regional de Medicina (RQE), documentos pessoais em conformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133, de 1º abril de 2021.

III- Comprovação de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES;

IV- A comprovação do vínculo dos profissionais deverão ser comprovados mediante apresentação de cópia da ficha de registro de empregado, ou, em caso de autônomo, o competente Contrato de Trabalho, registrado no órgão competente. Para os profissionais dirigentes de empresas, tal comprovação, além do Documento de Responsabilidade Técnica do Profissional com a respectiva entidade, apresentar cópia da Ata da Assembléia em que se deu sua investidura no cargo ou, ainda, do Contrato Social.

Há uma enxurrada de empresas que participam, declaram que irão apresentar a equipe médica e na hora de apresentar a documentação para formalização do contrato, não apresentam.

A máquina pública (que não é barata) é movida, para realizar o Pregão, habilitar a empresa, homologar e na hora de apresentar a equipe médica, tem que inabilitar a empresa então vencedora, não tendo êxito na contratação, e então devolver os autos a SUPEL para convocação das demais empresas participantes, resumidamente o que ocorre:

- a. empresa vence a licitação “menor preço”;
- b. declara que atende o edital;
- c. que possui equipe médica;
- d. é feito o termo de homologação;
- e. no momento de apresentar a equipe médica – não possui;
- f. não celebra contrato;
- g. tem que revogar a homologação, não atingiu o objetivo que é a prestação do serviço médico nas unidades hospitalares;
- h. volta para dar continuidade no pregão ou refazer a licitação.

Como exemplos trazemos 06 (seis) processos, onde os fatos descritos ao norte ocorreram, Termo de Revogação em anexo, veja:
(FIGURAS/TABELAS)

Diante das provas cabais de insucesso dessas “exigências futuras”, que não trazem nenhuma economia e muito menos eficiência e eficácia as contratações realizadas pela SESAU, indaga-se, até onde é salutar e razoável para Administração Pública, reiteradamente, insistir na certeza do insucesso e não efetividade da contratação?

Ressalta-se, que são contratações são importantes para os usuários do SUS, que tanto sofrem na busca de recuperar sua dignidade e reestabelecer a sua saúde.

Diferentemente, da forma de contratação do processos elencados acima, um caso de sucesso foi a contratação emergencial de plantões médicos neurologistas via processo SEI (0036.010062/2025-89), onde naquele Termo de Referência (Anexo) a exigência da apresentação da equipe médica foi na fase de habilitação, automaticamente houve êxito na contratação, veja:

17.3. Qualificação Técnica dos Profissionais

17.3.1. Considerando a natureza da contratação emergencial, deverá apresentar no ato de habilitação os documentos abaixo em número suficiente para atendimento ao quantitativo mínimo previsto no Anexo VI do Termo de Referência:

I - Registro no Conselho Regional de Medicina;

II - Diploma de Graduação em Medicina, Certificado de Especialidade Médica com Registro no Conselho Regional de Medicina (RQE), documentos pessoais em conformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133, de 1º abril de 2021.

III - Comprovação de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES;

IV - A comprovação do vínculo dos profissionais deverão ser comprovados mediante apresentação de cópia da ficha de registro de empregado, ou, em caso de autônomo, o competente Contrato de Trabalho, registrado no órgão competente. Para os profissionais dirigentes de empresas, tal comprovação, além do Documento de Responsabilidade Técnica do Profissional com a respectiva entidade, apresentar cópia da Ata da Assembléia em que se deu sua investidura no cargo ou, ainda, do Contrato Social.

Portanto, diante do exposto, requer seja alterada a exigência do item 9.16.1, para que a equipe médica seja apresentada no ato de habilitação, conforme ocorreu na contratação advinda do Termo de Referência do processo SEI nº 0036.010062/2025-89, e assim demonstrar e comprovar verdadeiramente a capacidade técnica da empresa em celebrar o contrato com a Administração.

III - DIVERGÊNCIA ENTRE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO e TERMO DE REFERÊNCIA.

No INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO disponibilizado contém a seguinte exigência:

9.17. DAS DECLARAÇÕES:

g) Declaração do licitante de que, caso seja vencedor, contratará pessoas privadas de liberdade, em regime semiaberto ou egressos nos termos do Decreto nº 25.783, de 1º de fevereiro de 2021, que regulamenta a Lei Estadual nº 2.134, de 23 de julho de 2009, acompanhada de declaração emitida pela Gerência de Reinserção Social da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, que dispõe acerca de pessoas aptas à execução de trabalho;

Ocorre que no Termo de Referência Item 8.16.3, traz a informação que não será exigido nesta contratação, veja:

TERMO DE REFERÊNCIA

8.16.3. A reserva de 2% de vagas para mão-de-obra para apenados no regime semi-aberto (Decreto nº 25.783 de 1º de fevereiro de 2021 e ainda o Art. 25 § 9º da Lei 14.133/2021 que versa sobre mulheres vítimas de violência doméstica e oriundos ou egressos do sistema prisional, devendo ser aplicado nas contratações de dedicação de mão de obras quando aplicável.

Diante disso e considerando a natureza do objeto e a peculiaridade de formação exigida na contratação, tal obrigatoriedade não se aplica, sendo justificada pelas seguintes razões: Portanto, diante da incongruência entre o Termo de Referência e Instrumento Convocatório, o qual pode influenciar na habilitação da empresa, bem como, interfere diretamente na proposta, uma vez, que dependerá da emissão de documentos junto a outra secretaria SEJUS, requer seja retificado tal item, para que não fique dúvida o entendimento.

IV. A CONTRATAÇÃO ADVINDA DESTE PROCESSO NÃO PODE SER DE DEDICAÇÃO DE MÃO DE OBRA EXCLUSIVA!!!!

O Edital prevê no item 15.2, bem como, no item 28 – Planilha de composição de custos, traz a informação que a presente contratação “trata-se de mão de obra com dedicação exclusiva”, veja:

15.2. A proposta deverá constar o preço, expressos em moeda corrente nacional, nele incluídas todas as despesas/custos com materiais, ferramentas, mão de obra, impostos, taxas, seguro, frete, transporte, depreciação, emolumentos e quaisquer outros custos que, direta ou indiretamente venha ocorrer, por tratar-se de dedicação exclusiva fica a licitante deverá estabelecer planilha de custos, de modo que permita obter os detalhamentos necessários.

28. PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

28.1 Na presente contratação utilizar-se como base a Planilha de Custo e Formação de Preços, considerando que trata-se de contratação com dedicação exclusiva de mão de obra, amparado no Art. 51, §8º do Decreto Estadual nº 28.874/2024, sendo a mesma parâmetro utilizado na composição de preços estimado (SEI nº 0055944866 e 0055944901).

Ocorre que, tal exigência impacta diretamente nos preços a serem ofertados pelas participantes, uma vez que, se os médicos especialistas em cirurgia geral, tiverem que dedicar-se exclusivamente ao contrato advindo desse Pregão, se tornará inviável para vida profissional de cada um, pois, estarão impedidos de realizar plantões em outros locais/estabelecimentos, seja público ou privado.

Nas Cotações de Preços do processo, o qual estimou os valores para licitação, não foi levada em consideração tal exigência de “dedicação exclusiva da mão de obra” dos médicos especialistas em cirurgia geral, para execução deste contrato.

Portanto, diante da exigência imposta, a qual afeta diretamente o valor da proposta, requer sejam revistos tais itens, para que, seja alterada as cláusulas e não seja obrigatória a DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, OU ACASO, seja mantida a exigência, que sejam revistos os valores estimados para contratação.

V. DIVERGÊNCIA NOS ITENS DE REAJUSTE DE PREÇOS.

Outro item que merece destaque e atenção são os itens que tratam do reajuste, afinal o contrato poderá ser prorrogado por vários anos, logo o item 18.4 e seguintes, aduz a possibilidade de “reajuste, repactuação e/ou revisão”, não convergindo com o item 27.8, que aduz que “não poderá haver reivindicação adicional de pagamento ou reajustamento de preços”, veja:

18.4. Da Repactuação, do Reajuste e da Revisão do Contrato (DECRETO ESTADUAL nº 28.874/2024)

27.8. Nenhuma reivindicação adicional de pagamento ou reajuste de preços será considerada.

A proibição do item 27.8. ao longo dos anos poderá tornar a execução do contrato inviável economicamente, uma vez que, a inflação é incontrolável e um fator normal da economia mundial, e o direito ao reajuste, repactuação, reequilíbrio é assegurado pela legislação, doutrina e jurisprudência.

Portanto, diante do impacto diretamente na proposta, requer a alteração do item, para adequar o entendimento é ser permitido a precisão do reajuste, em atenção a legislação federal e estadual sobre o assunto.

VI. QUANTOS PROFISSIONAIS MÉDICOS SÃO NECESSÁRIOS PARA ATENDER O ANEXO IV – NOTAS EXPLICATIVAS?

No Anexo IV – NOTAS EXPLICATIVAS, informa a quantidade mínima de profissionais (cirurgião geral com RQE) a serem apresentados/fornecidos para a execução do contrato.

Consta que para o plantão diurno são necessários 09 (nove) profissionais, e para o plantão noturno 09 (nove) profissionais.

Para que não ocorra, o que está acontecendo nos autos 0049.004223/2024-30, que inclusive está sob liminar judicial, vimos, questionar se a contratada terá que apresentar 18 (dezoito) profissionais médicos com RQE Cirurgião Geral, ou se 09 (nove) profissionais médicos com RQE Cirurgião Geral atenderá a exigência da Nota Explicativa?

(FIGURA)

Ainda sobre o ANEXO IV - NOTA EXPLICATIVA, questiona-se sobre a obrigatoriedade do especialista cirurgião geral, atender pacientes (NEONATAL E PEDIÁTRICO), vez que a especialidade devidamente capacitada inclusive com RQE específico para esses casos, são os Cirurgiões Pediátricos e Neonatais, logo deve ser ajustada tal exigência, para que não venha ferir quaisquer preceitos éticos da Classe Médica e ainda venha interferir na saúde dos usuários do SUS:

(FIGURA)

VI. ITEM 25 DO TR – ESPECIALIDADE DIFERENTE DA CONTRATAÇÃO

Consta, no item 25 do Termo de Referência, a informação que a contratação se refere a serviços de “pediatria e neonatologia”, o que finda causando dúvida quanto ao real objeto a ser contratado, até mesmo pela exigência do item “IV” abordado anteriormente, veja:

25. DIREITOS AUTORAIS

25.1. O inciso XXVII do Art. 42 do Decreto Estadual nº 28.874/2024, estabelece a necessidade de previsão no Termo de Referência, quando cabível de resguardo dos direitos autorais durante a execução de serviço e/ou fornecimento de dados.

25.2. Considerando a natureza da contratação em tela, sendo serviços médicos de pediatria/neonatologia, os objetivos a serem alcançados são claramente preenchidos quando executado as obrigações das partes, não se aplica as obrigações impostas no inciso XXVII, art. 42 do Decreto Estadual nº 28.874/2024. 25.1. 25.2.

Diante, da incongruência requer a real definição do objeto da licitação.

VII. QUAL EQUIPE DISPONÍVEL PARA ACOMPANHAR OS MÉDICOS CIRURGIÕES.

Após minuciosa leitura do edital e do termo de referência, pairou uma dúvida, que influência diretamente na execução dos procedimentos cirúrgicos no decorrer dos plantões.

Para realização dos procedimentos cirúrgicos, foram previstos que dois profissionais irão operar em conjunto e o terceiro fica de plantão na sala vermelha, caso cheguem novos pacientes neste interim.

Contudo, não restou claro se os dois profissionais que estarão no centro cirúrgico, terão equipe de enfermagem ou técnico de enfermagem, instrumentador ou outro profissional para compor a equipe médica no momento das cirurgias.

Diante, desse fato, requer seja esclarecido, qual equipe o hospital irá dispor para completar a equipe cirúrgica.

VIII. DO TERMO DE REFERÊNCIA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCIERO.

O Termo de Referência exige que sejam apresentados os dois últimos balanços patrimoniais (no caso de empresas com mais de 02 anos de existência), por fim, aduz que a empresa vencedora deve ter Patrimônio Líquido de 10% do valor da Contratação, para ser habilitada.

O entendimento doutrinário majoritário é no sentido de que a inovação da Lei de Licitações, não deve ser visualizada como uma exigência apriorística para a apresentação de indicadores mínimos necessariamente nos dois últimos exercícios sociais.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho defende que a extensão temporal estabelecida no art. 69, I, da Lei nº14.133/2021, pretende fornecer ao gestor meios de identificar desvios, usualmente referidos como “maquiagem do balanço”, já que a continuidade dos lançamentos inviabiliza a desconformidade entre as informações constantes das demonstrações pertinentes ao último exercício em relação àquelas do exercício pretérito³.

De maneira similar, Ronny Charles e Marcus Alcântara⁴ entendem que a inovação legal teria como objetivo permitir a comparação, pela Administração, dos índices históricos da empresa. Veja-se:

Faz todo sentido exigir demonstrativos contábeis que possibilitem comparar os números da empresa em 2 exercícios. Desse modo, pode-se analisar tendências, detectar indícios de fraude, pela discrepância entre valores, e outras serventias a serem indicadas pela Administração no planejamento da contratação. Contudo, equivocadamente, alguns editais estão utilizando dos demonstrativos de 2 exercícios sociais para aferir os índices contábeis nos dois exercícios e somente habilitar as empresas que atinjam o mínimo necessário, em ambos. Esta exigência afronta a Constituição Federal, que apenas admite a exigência daquilo necessário à garantia do cumprimento das obrigações.

(...)

As informações constantes nos demonstrativos contábeis dos 2 últimos exercícios sociais podem, e devem, ser analisadas qualitativamente, considerando o contexto específico do mercado onde se insere a empresa, seus planos de crescimento e investimentos recentes. É para isso que as normas que orientam a elaboração dos demonstrativos contábeis foram criadas, e não para extraír recortes de situação pretérita (ultrapassada), prejudicando a escolha daquele que possibilitará o melhor resultado para a Administração, a um menor custo.

Ainda nessa perspectiva, Caroline Marinho Boaventura Santos, opina que a modificação trazida pelo art.69, I, da Lei nº 14.133/2021 pretende, na verdade, proporcionar ao gestor melhores condições de avaliar a fidedignidade dos índices apresentados:

Exige a lei que as demonstrações contábeis a serem apresentadas para fins de habilitação sejam relativas aos 2 (dois) últimos exercícios sociais. Constatase, aqui, uma alteração da disciplina até então vigente: o artigo 31, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993, estabelecia que essa exigência seria referente ao último exercício social. Ao que parece, ao ampliar a sobredita exigência para os dois últimos exercícios sociais, pretendeu o legislador conferir à Administração um panorama mais fidedigno, que possa lhe proporcionar mais condições de avaliar a real situação da empresa, a partir dos acontecimentos que levaram à situação apurada ao final do último exercício social e que eventualmente possam ter alterado a sua capacidade econômico-financeira (para mais ou para menos) nesse período.

A análise da presente controvérsia deve ter como premissa que, no exercício de interpretação da norma, não se deve considerar o preceito em sua abstração e generalidade, mas necessariamente a partir de uma integração com as demais normas que compõem o ordenamento jurídico, seja no plano horizontal, seja no plano vertical do sistema hierárquico da ordem jurídica⁵.

Sob essa ótica, tem importância a análise do dispositivo à luz das normas constitucionais fixadas para a contratação pública e das demais regras previstas para o procedimento na Lei nº 14.133/2021.

O art. 37, XXI, da Constituição Federal, determina que, no processo de licitação pública, somente serão permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse mesmo sentido, o art. 69, caput, e o 18, IX, da Lei nº 14.133/2021, reforçam a necessidade de a área técnica justificar as exigências de qualificação econômico-financeira fixadas no edital.

O art. 70, III, da Lei nº 14.133/2021, seguindo a lógica da mínima exigência necessária quanto a esses requisitos, prevê a possibilidade de dispensa, inclusive total, da documentação de habilitação nas hipóteses de contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Como se nota, a busca pela ampliação da competitividade é um pilar no regime de contratação pública.

A interpretação sistemática do art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021, portanto, parece indicar que deve ser mantida a discricionariedade do gestor quanto à escolha das exigências de qualificação econômico-financeira, de modo que a expansão da documentação exigida, que agora pode abranger dois exercícios sociais, não está necessariamente atrelada à exigência de que os indicadores previstos no edital estejam presentes em ambos os períodos, a não ser que a Administração, justificadamente, entenda pela pertinência dessa exigência, o que claramente não foi feito no presente processo.

Se somente são permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia de execução do futuro contrato, a melhor interpretação da norma não pode ser aquela que gera uma restrição indiscriminada da concorrência.

É razoável crer que, em atenção às nuances de determinado segmento econômico e à consequente saúde financeira de seus atores, por vezes pode ser assaz exagerado a exigência de índices mínimos para um período de 02 (dois) exercícios sociais.

E justamente por poder parecer casuisticamente exagerado ao gestor, a ele deve ser conferida a possibilidade de modulação da exigência e limitá-la a um período menor, como por exemplo apenas o último exercício social.

Assim, a legislação que facilita, expressamente, nada exigir a título de qualificação econômica financeira do potencial fornecedor (art. 70, III da Lei n. 14.133, de 2021), também facilita - desta feita de forma implícita - a exigência de demonstrações contábeis em período que seja inferior ao máximo previsto em lei de 02 (dois) exercícios ("ineo quod plus est semper inest et minus" - quem pode o mais, pode o menos).

Do contrário, ao gestor somente restaria impor critérios de qualificação econômico financeira no "tudo ou nada", ou seja: ou se dispensa a exigência, ou então se exige no patamar máximo de 02 (dois) exercícios sociais, o que potencialmente pode restringir a competitividade a depender das especificidades de cada caso concreto.

Para além da melhor conformação constitucional e legal dessa interpretação, a análise literal do dispositivo também aponta para a conclusão acima exposta.

A norma determina que a habilitação econômico-financeira deverá ser comprovada por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, sendo que, para essa comprovação, não poderão ser exigidos documentos além daqueles previstos nos incisos I e II. A documentação abrange a apresentação de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais (inciso I) e a certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante (inciso II). Esses documentos, no entanto, serão utilizados para comprovar os indicadores estabelecidos no instrumento convocatório, o qual poderá, ou não, a depender da essencialidade dessa previsão, demandar que a saúde financeira da empresa seja demonstrada por mais de um exercício social.

Nesse sentido, interpretar a inovação legal como exigência de estabilidade e solidez econômico-financeira pretérita da empresa implicaria, na prática, acréscimo de um requisito de habilitação não expressamente indicado pela lei.

Ausente, portanto, previsão legal expressa indicando que os índices previstos no caput do artigo 61 devem necessariamente ser atingidos nos dois últimos exercícios sociais, a melhor interpretação da norma é no sentido de que tal exigência pode alcançar mais de um ano em hipóteses que estejam devidamente justificadas pela Administração.

A vedação às exigências que gerem restrições à competitividade além daquelas estritamente necessárias ao atendimento das condições editalícias já foi avaliada pela jurisprudência judicial e administrativa em diferentes oportunidades.

O Superior Tribunal de Justiça já entendeu pela possibilidade de aceitação de balanço de abertura, no lugar do balanço do último exercício social, para a comprovação da qualificação econômico-financeira de pessoas jurídicas constituídas há menos de um ano.

No Resp 1.381.152/RJ6 , firmou-se tese no sentido de que não há exigência legal a respeito do tempo mínimo de constituição da pessoa jurídica para participar da concorrência pública, motivo pelo qual a comprovação da idoneidade financeira não poderia ser condicionada à apresentação dos demonstrativos contábeis do último exercício financeiro se fosse possível demonstrá-la de outra forma idônea.

Ainda à luz da Lei nº 8.666/1993, vale mencionar que a referida Corte Superior também já entendeu que não existe obrigação legal de que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93. O dispositivo encerraria uma faculdade para Administração, mostrando-se como um rol máximo permitido em relação às exigências que podem ser firmadas:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO.REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRACUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO. A comprovação de qualificação econômico[1]financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação. "In casu", a capacidade econômico financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da lei 8666/93. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação.6. Recurso improvido. REsp 402.711/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/06/2002, DJ 19/08/02, p. 145

Nessa mesma linha de interpretação, Ronny Charles defende que a 14/18 literalidade do art. 69, da Lei nº14.133/2021, não indica que todos os documentos ali listados devem ser exigidos, concluindo que a exigência de índices mínimos em relação aos dois últimos exercícios pode afastar da licitação

empresas em crescimento, distanciando-se da eficiência esperada para o processo licitatório e do papel das contratações públicas quanto indutoras do desenvolvimento econômico:

Empresas em fase de crescimento, que apresentam bons resultados no último exercício social analisado, podem ser excluídas do processo licitatório se tiverem enfrentado dificuldades financeiras no exercício anterior. Essa situação pode ocorrer por diversos motivos, incluindo crises econômicas, investimentos significativos em expansão ou reestruturações internas.

(...)

A Lei nº 14.133/2021 estabeleceu no seu artigo 69 os limites para exigência de habilitação econômico-financeira. Seu texto não induz que todos os documentos devam ser exigidos. O caput do referido artigo reforça esta ideia, ao exigir justificativa no processo licitatório. Desse modo, o responsável pela confecção do edital tem o dever de examinar o caso concreto e definir o que será necessário para aferir a capacidade econômico-financeira dos licitantes, estipulando quais os documentos a exigir, respeitados os limites máximos admitidos pela Lei.

Francisco Sérgio Maia Alves, apesar de entender que a Lei nº 14.133/2021 estabeleceu que os índices previstos devem ser calculados a partir da média dos 2 últimos exercícios sociais, critica a consequência dessa interpretação: Como novidade, a Lei nº 14.133/2021 passou a exigir os documentos contábeis designados referentes aos 2 últimos exercícios sociais – a lei anterior determinava a entrega do relativo ao último exercício social. Nesse contexto, deduz-se que os índices contábeis e os valores de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo sejam calculados a partir das informações dos últimos 2 exercícios.

Tal opção legislativa causa certa estranheza, já que a situação econômico financeira de uma empresa, ou seja, sua aptidão para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, é refletida pela sua condição presente, não pela do passado.

A depender da forma de cálculo dos índices contábeis, a ser definida no edital – imagina-se que eles serão calculados pela média –, podemos ter a situação de uma empresa com ótima situação econômico-financeira no último exercício ser inabilitada em razão de sua situação ruim no penúltimo, enquanto outra, em pior situação no presente, seja habilitada por uma condição do passado que não mais se reflete hoje.

Nesse ponto, cabe lembrar o conceito de balanço patrimonial, trazido pela NBC T.3 (Norma Brasileira de Contabilidade), aprovada pela Resolução CFC nº 686/1990: “3.2.1.1 – O balanço patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, quantitativa e qualitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da Entidade”. Portanto, as informações contidas no balanço patrimonial refletem uma espécie de fotografia da empresa, naquele momento, o que, a nosso ver, parece mais adequado para representar a sua aptidão para cumprir as obrigações sociais futuras.

Por fim, serve ainda à argumentação ora empreendida a 15/18 jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre a legalidade da apresentação de balanços intermediários para fins de comprovação da qualificação econômico financeira quando o estatuto social da empresa autoriza a sua emissão.

O entendimento do TCU, na linha do que defende Marçal Justen Filho, ao admitir a apresentação de balanços intermediários, privilegia a demonstração atual da capacitação econômico-financeira da licitante, ainda que fundada em eventos ocorridos no curso do exercício, não refletidos em demonstrações financeiras anteriores.

Desse modo, a exigência de índices históricos mínimos para qualquer contratação parece distanciar-se da necessidade de limitação os requisitos de habilitação econômico-financeira ao estritamente necessário para garantir o cumprimento das obrigações. Além disso, essa conclusão não guarda coerência com a interpretação tradicionalmente adotada sobre o tema tanto na esfera administrativa quanto na judicial.

Finalmente, a interpretação ora defendida está alinhada também com o Manual de Licitações e Contratos divulgado pelo Tribunal de Contas da União, que orienta que há discricionariedade do gestor na definição de como serão avaliadas as informações referentes aos dois últimos exercícios sociais, de acordo com as características de cada objeto licitado. Veja-se:

A boa situação econômico-financeira de uma empresa pode ser comprovada por meio da aplicação de coeficientes e índices previstos no edital sobre os dados apresentados nas demonstrações contábeis. Normalmente, são exigidos os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), com resultados superiores a um[7]. Contudo, apesar da previsão legal para a exigência de demonstrações financeiras dos últimos dois exercícios sociais, a Lei não esclarece como essas informações devem ser utilizadas para calcular os índices. Assim, cabe à Administração, na fase preparatória do procedimento licitatório, escolher quais índices serão utilizados e como serão avaliadas as informações referentes a ambos os exercícios financeiros, justificando a sua decisão[8]. Por oportuno, cabe mencionar que, no âmbito do TCU, a solução adotada foi exigir que os indicadores previstos no edital sejam calculados para cada exercício financeiro, de forma a apresentar dois conjuntos de indicadores relativos a cada período a que se referem as demonstrações contábeis[9]. A

ssim, entende-se que o art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021 permite à Administração exigir um panorama mais claro da higidez econômicofinanceira da licitante, mas não impõe a apresentação de indicadores mínimos estabelecidos para além de um exercício social.

Corroborando, com esse entendimento, o Tribunal de Contas de 16/18 Minas Gerais- TCE/MG, através do processo nº 1148573, Acórdão do Tribunal Pleno ocorrido em 12/06/2024, de Lavra do Conselheiro Telmo Passareli, pacificou que:

CONSULTA. LICITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICOFINANCEIRA. DEVER ADMINISTRATIVO. ART. 69 DA LEI 14.133/2021. FIXAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. ART. 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EXIGÊNCIA APENAS DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. ANÁLISE DAS CARACTERÍSTICAS DO OBJETO LICITADO E DA SITUAÇÃO FÁTICA. DOCUMENTOS DISPOSTOS NOS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 4º DO ART. 69 DA LEI 14.133/2021. INVIABILIDADE DO USO ALTERNATIVO AOS DOCUMENTOS DOS INCISOS I E II DO CAPUT DO ART. 69. NATUREZA DE COMPLEMENTARIEDADE DA DOCUMENTAÇÃO. INEFICIÊNCIA DA EXIGÊNCIA ISOLADA.

1. A depender do objeto contratado e da situação fática que ensejou a contratação, a Administração tem discricionariedade para definir os parâmetros adequados de aptidão econômica do licitante e, consequentemente, exigir a documentação indispensável para o seu reconhecimento.

2. Optando-se, nos termos do caput do art. 69 da Lei 14.133/2021, pela definição de coeficientes e índices econômicos no edital como parâmetro de verificação da qualificação econômico-financeira, a Administração deverá exigir dos licitantes os balanços, demonstrativos e demais documentos contábeis descritos no inciso I do mesmo artigo, uma vez que é a partir dos dados registrados em tais documentos legais que são calculados os coeficientes e índices estabelecidos no edital, tornando-se documentação indispensável à sua comprovação.

3. Os documentos previstos nos parágrafos 1º, 3º e 4º do art. 69 da Lei 14.133/2021 não possuem, de maneira isolada, a capacidade de assegurar, com acertado grau de confiança e transparência, a aptidão econômica do futuro contratado, de modo que sua exigência, justificada e a depender das características do objeto licitado e da situação fática que tenha ensejado a contratação, deve ocorrer sempre em complementariedade aos documentos que constam no inciso I do caput do mesmo artigo, para que assim tenha real utilidade na comprovação da capacidade econômico-financeira do licitante e possibilite o exercício da conferência e controle por parte das linhas de defesa da Administração e dos demais licitantes.

Vejamos ainda trechos do relatório do voto:

Examinando-se detalhadamente a previsão legal, no que se refere ao caput do art. 69 da Lei 14.133/2021, foi disposto como parâmetro para a verificação da aptidão econômica coeficientes e índices econômicos a serem definidos no edital. Ademais, apontou-se como documentação comprobatória de tal parâmetro, no inciso I, o balanço patrimonial, a demonstração de resultado de exercício e as demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais.

Por outro lado, no inciso II, previu-se a apresentação de certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante. Nesse item, observa-se que o parâmetro para a comprovação da aptidão é outro, uma vez que a certidão de feitos irá indicar a presença, ou não, de processos judiciais versando sobre a insolvência, presunção de insolvência, ou fundado risco dela, o que representa indícios de ausência de qualificação econômico-financeira.

Mais grave ainda, uma certidão positiva de falência importa, para o falido, na ausência de capacidade para administrar os seus bens ou deles dispor, além da inabilitação para o exercício empresarial (Lei 11.101/2005, arts. 102 e 103).

Assim, com fundamento no entendimento doutrinário e jurisprudencial já exposto neste parecer, a depender do objeto contratado e da situação fática que ensejou a contratação, a Administração terá discricionariedade para definir, a partir do objeto a ser contratado, quais parâmetros são mais adequados para que seja comprovada a aptidão econômica do licitante e, a fim de comprová-los, exigir a devida documentação.

Voltando ao cerne do questionamento, caso opte pela definição de coeficientes e índices econômicos no edital, a Administração deverá exigir os balanços patrimoniais e demais documentos contábeis (inciso I), os quais constituem documentos legalmente exigíveis de todos os empresários (Código Civil, art. 1.179). É a partir dos dados registrados em tais documentos legais que são calculados os parâmetros exigidos no edital para a habilitação econômico financeira.

Por outro lado, analisando os parágrafos 1º, 3º e 4º do art. 69 da Lei 14.133/2021, objeto da presente consulta, entendo que a Administração possui ainda a discricionariedade para exigir a documentação ali prevista, todavia, isso não significa que tais documentos podem ser demandados de forma alternativa, ou seja, em substituição àqueles dispostos nos incisos do caput do artigo 69.

Como mencionado, exigir a comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes é, via de regra, um dever da Administração, não se tratando de mera formalidade.

Sobre a questão, cito trecho do Acórdão 891/2018, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, prolatado na sessão de 25/04/2018 do Pleno do Tribunal de Contas da União, que grifei:

6. Como salientado nos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público, reproduzidos no relatório que precede este voto, a jurisprudência e a doutrina são razoavelmente consensuais no entendimento de que a exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração.

7. Essa obrigação, entretanto, não é mera formalidade e está sempre subordinada a uma utilidade real, ou seja, deve ser a mínima exigência capaz de assegurar, com algum grau de confiança, que a empresa contratada será capaz de fornecer os bens ou serviços adquiridos. Em consequência, a documentação a ser fornecida deve guardar relação com o objeto pretendido no sentido de que aquisições mais simples demandarão menos comprovações e, contrario sensu, as mais complexas exigirão mais salvaguardas.

Desse modo, a meu ver, os documentos descritos nos parágrafos 1º, 3º e 4º do art. 69 da Lei de Licitações são complementares àqueles dispostos nos incisos do caput, não sendo viável que a Administração os exija como meio de prova, por si só, da comprovação de qualificação econômico-financeira dos licitantes. Diante, da farta fundamentação ao norte, vez que, em nenhum momento foi fundamentada a exigência do Patrimônio Líquido de 10%

(art. 69, § 4º), e que não foram exigidos as demonstrações contabeis (conforme dispõe o art. 69, I), apesar da possibilidade em exigir balanço patrimonial dos dois últimos exercícios, que seja analisada como parâmetro de aferição dos 10% de PL apenas do último exercício social, por ser medida de isonomia e atendimento à doutrina majoritária e à jurisprudência colacionado ao norte.

IX. DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, em conformidade com os princípios que regem as contratações e licitações públicas, bem como, aqueles peculiares à Administração Pública, visando um julgamento objetivo e que tenha êxito à contratação, requer seja recebida, conhecida e provida as razões de alteração do edital/termo de referência aqui propostas, e que para que não seja causa de nulidade, seja republicado o edital como novo prazo para abertura, por motivo da mais pura justiça.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO - RESPOSTA DA UNIDADE GESTORA REFERENTE A IMPUGNAÇÃO - Respondido através dos Despachos Id. 0065421169 e 67606844

Pergunta: 1. Da exigência do profissional apenas antes da assinatura do contrato. Pregões Homologados, morosos e posteriormente homologação revogada por não possuir equipe médica.

Resposta: Com relação à apresentação da qualificação técnica dos profissionais, antes da assinatura do contrato, é importante reforçar que é dever da administração agir com responsabilidade, sem restringir a competitividade do processo, evitando onerar os proponentes na disputa (mesmo emergencial). Assim, as exigências do Termo de Referência devem ser razoáveis e proporcionais ao objeto pretendido. O ônus e as obrigações decorrem da fase de contratação, ou seja, após a seleção do vencedor e antes da assinatura do contrato, em conformidade com o ACÓRDÃO 2353/2024 - TCU.

Pergunta: 2. Divergência entre instrumento convocatório e termo de referência.

No Instrumento Convocatório disponibilizado contém a seguinte exigência:

9.17. DAS DECLARAÇÕES:

g) Declaração do licitante de que, caso seja vencedor, contratará pessoas privadas de liberdade, em regime semiaberto ou egressos nos termos do Decreto nº 25.783, de 1º de fevereiro de 2021, que regulamenta a Lei Estadual nº 2.134, de 23 de julho de 2009, acompanhada de declaração emitida pela Gerência de Reinserção Social da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, que dispõe acerca de pessoas aptas à execução de trabalho.

Ocorre que no Termo de Referência Item 8.16.3, traz a informação que não será exigido nesta contratação, veja:

TERMO DE REFERÊNCIA

8.16.3. A reserva de 2% de vagas para mão-de-obra para apenados no regime semi-aberto (Decreto nº 25.783 de 1º de fevereiro de 2021 e ainda o Art. 25 § 9º da Lei 14.133/2021 que versa sobre mulheres vítimas de violência doméstica e oriundos ou egressos do sistema prisional, devendo ser aplicado nas contratações de dedicação de mão de obras quando aplicável.

Diante disso e considerando a natureza do objeto e a peculiaridade de formação exigida na contratação, tal obrigatoriedade não se aplica, sendo justificada pelas seguintes razões:

Portanto, diante da incongruência entre o Termo de Referência e Instrumento Convocatório, o qual pode influenciar na habilitação da empresa, bem como, interfere diretamente na proposta, uma vez, que dependerá da emissão de documentos junto a outra secretaria SEJUS, requer seja retificado tal item, para que não fique dubio o entendimento.

Resposta: Informamos que a declaração do item 9.17. "g" não tem efeito vinculado a eventual execução contratual no contexto específico da contratação de médicos especialistas, por violar o princípio da razoabilidade (art. 5º da Lei Nº 14.133/2021) e o da proporcionalidade.

Vale pontuar que, a **reserva de 2% de vagas para mão-de-obra para apenados no regime semi-aberto** (Decreto nº 25.783 de 1º de fevereiro de 2021 e ainda o Art. 25 § 9º da Lei 14.133/2021 que versa sobre mulheres vítimas de violência doméstica e oriundos ou egressos do sistema prisional, devendo ser aplicado nas contratações de dedicação de mão de obras quando aplicável.

Diante disso e **considerando a natureza do objeto e a peculiaridade de formação exigida na contratação, tal obrigatoriedade não se aplica**, sendo justificada pelas seguintes razões:

As atividades desempenhadas na área de Cirurgia Geral, bem como subespecialidades cirúrgicas, exigem alto nível de qualificação técnica e formação acadêmica específica. Profissionais que atuam nessas áreas precisam possuir graduação em medicina, residência médica, especializações, e experiência prática comprovada. A complexidade e a responsabilidade das funções não são compatíveis com o perfil de mão de obra de apenados no regime semi-aberto ou de pessoas que estão em processo de reintegração social.

A prestação de serviços médicos, especialmente em áreas sensíveis como Cirurgia Geral, envolve grande responsabilidade ética e legal, já que o bem-estar e a vida de pacientes estão em jogo. Esse tipo de serviço demanda profissionais plenamente qualificados e capacitados para tomar decisões críticas e realizar procedimentos que podem ter implicações diretas na saúde e na sobrevivência dos pacientes, inclusive de recém-nascidos e crianças.

A inclusão de apenados no regime semi-aberto ou de indivíduos oriundos ou egressos do sistema prisional poderia levantar questões de segurança e confiabilidade, considerando que o ambiente hospitalar e de atendimento no centro cirúrgico requer um grau elevado de confiança, tanto por parte dos empregadores quanto dos pacientes e suas famílias. Além disso, o histórico dessas pessoas poderia trazer desafios adicionais na relação de confiança necessária para o exercício dessas funções.

Embora a inclusão de apenados e de mulheres vítimas de violência em programas de reintegração social seja uma política pública importante, as atividades desempenhadas em serviços médicos especializados não se adequam ao perfil de programas que visam à reintegração social através da inserção em postos de trabalho. A natureza das atividades médicas exige não apenas formação técnica, mas também a experiência e a aptidão psicológica necessárias para lidar com situações de alta pressão e de vida ou morte.

A qualidade do atendimento médico é a prioridade absoluta em serviços de saúde, especialmente em especialidades que lidam com populações vulneráveis como recém-nascidos e crianças. A inserção de profissionais que não atendam aos requisitos técnicos e de experiência adequados pode comprometer a qualidade do serviço prestado, colocando em risco a saúde e a vida dos pacientes.

Dessa forma, a exigência de reserva de vagas para apenados no regime semi-aberto, mulheres vítimas de violência doméstica, e oriundos ou egressos do sistema prisional **não é adequada** no contexto da contratação de serviços médicos especializados em Cirurgia Geral, bem como subespecialidades cirúrgicas, uma vez que a natureza e a complexidade das funções exigem profissionais altamente qualificados e capacitados.

Tal Declaração foi solicitada no instrumento Convocatório 0056903199 elaborado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL está divergente aos itens 8.16.4. constante no Termo de Referência 0059564056.

Resposta SUPEL: Foi realizado o Adendo Modificador 01/2026.

Pergunta: 3. A contratação advinda deste processo não pode ser de dedicação de mão de obra exclusiva

O Edital prevê no item 15.2, bem como, no item 28 – Planilha de composição de custos, traz a informação que a presente contratação “trata-se de mão de obra com dedicação exclusiva”

Resposta: Esclarecemos que sobre a exigência de CCT/ACT para as empresas médicas, é uma observação é procedente e plenamente aceita, tendo em vista que o Anexo – Relatório de Pesquisa de Preços do edital consignou expressamente a inexistência de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho (CCT/ACT/Dissídio) aplicável às empresas médicas no Estado de Rondônia, no que tange especificamente à categoria profissional de médicos especialistas objeto desta licitação.

Neste sentido informamos que se confirma que, para os licitantes que se enquadram no segmento de empresas médicas e que não possuem CCT/ACT aplicável aos médicos no Estado de Rondônia, será admitida a seguinte substituição probatória, em atendimento aos itens 15.3.2 e 15.3.3:

Declaração Formal de Não Enquadramento Sindical Patronal: Deve ser emitida pela própria licitante, atestando formalmente seu não enquadramento em sindicato patronal que possua CCT/ACT aplicável aos profissionais médicos no âmbito estadual ou municipal do local de execução.

Fundamentação Alternativa: Esta declaração deverá estar acompanhada de fundamentação que confirme a inexistência de instrumento coletivo aplicável à categoria (o que pode ser feito citando o próprio Relatório de Pesquisa de Preços do edital ou apresentando manifestação de entidade sindical patronal/profissional, se houver).

Demonstração da Composição de Custos: A licitante deverá demonstrar, na sua planilha de custos e formação de preços, que os salários e benefícios propostos para os médicos observam a legislação trabalhista vigente e as práticas de mercado, garantindo o pagamento de todos os encargos sociais e trabalhistas aplicáveis, conforme a legislação federal (CLT).

A aceitação desses documentos substitutos garante o cumprimento do dever de fiscalização dos custos do contrato, ao mesmo tempo, em que preserva a razoabilidade e a ampla participação no certame.

Pergunta: 4. Divergência nos itens de reajuste de preços.

Outro item que merece destaque e atenção são os itens que tratam do reajuste, afinal o contrato poderá ser prorrogado por vários anos, logo o item 18.4 e seguintes, aduz a possibilidade de “reajuste, repactuação e/ou revisão”, não convergindo com o item 27.8, que aduz que “não poderá haver reivindicação adicional de pagamento ou reajustamento de preços”.

18.4. Da Repactuação, do Reajuste e da Revisão do Contrato (DECRETO ESTADUAL n.º 28.874/2024).

27.8. Nenhuma reivindicação adicional de pagamento ou reajustamento de preços será considerada.

Resposta: Informamos que foi elaborada uma Errata (SEI n.º 0065151451), realizando a correção relativo à divergência acima citada.

Resposta SUPEL: Foi realizado o Adendo Modificador 01/2026.

Pergunta: 5. Quantos profissionais médicos são necessários para atender o ANEXO IV – notas explicativas?

Resposta: Este Núcleo de Serviços Médicos - NSM, adstrito à Central de Compras - CECOMP, informa que a contratada terá que apresentar 9 (nove) profissionais médicos com RQE Cirurgião Geral, visando atender as exigências da Nota Explicativa.

Resposta SUPEL: Foi realizado o Adendo Modificador 01/2026.

Pergunta: 6. Ainda sobre o ANEXO IV - NOTA EXPLICATIVA, questiona-se sobre a obrigatoriedade do especialista cirurgião geral, atender pacientes (NEONATAL E PEDIÁTRICO), vez que a especialidade devidamente capacitada inclusive com RQE específico para esses casos, são os Cirurgiões Pediátricos e Neonatais, logo deve ser ajustada tal exigência, para que não venha ferir quaisquer preceitos éticos da Classe Médica e ainda venha interferir na saúde dos usuários do SUS.

Resposta: Informamos que foi elabora uma Errata (SEI n.º 0065151451), realizando a correção relativo à divergência acima citada.

Resposta SUPEL: Foi realizado o Adendo Modificador 01/2026.

Pergunta: 7. Consta, no item 25 do Termo de Referência, a informação que a contratação se refere a serviços de “pediatria e neonatologia”, o que ainda causando dúvida quanto ao real objeto a ser contratado, até mesmo pela exigência do item “IV” abordado anteriormente, veja:

25. DIREITOS AUTORAIS 25.1. O inciso XXVII do Art. 42 do Decreto Estadual n.º 28.874/2024, estabelece a necessidade de previsão no Termo de Referência, quando cabível de resguardo dos direitos autorais durante a execução de serviço e/ou fornecimento de dados.

25.2. Considerando a natureza da contratação em tela, sendo serviços médicos de pediatria/neonatologia, os objetivos a serem alcançados são claramente preenchidos quando executado as obrigações das partes, não se aplica as obrigações impostas no inciso XXVII, art. 42 do Decreto Estadual n.º 28.874/2024. 25.1. 25.2.

Resposta: Informamos que foi elabora uma Errata (SEI n.º 0065151451), realizando a correção relativo à divergência acima citada.

Resposta SUPEL: Foi realizado o Adendo Modificador 01/2026.

Pergunta: 8. Qual equipe disponível para acompanhar os médicos cirurgiões.

Após minuciosa leitura do edital e do termo de referência, pairou uma dúvida, que influência diretamente na execução dos procedimentos cirúrgicos no decorrer dos plantões.

Para realização dos procedimentos cirúrgicos, foram previstos que dois profissionais irão operar em conjunto e o terceiro fica de plantão na sala vermelha, caso cheguem novos pacientes neste interim.

Contudo, não restou claro se os dois profissionais que estarão no centro cirúrgico, terão equipe de enfermagem ou técnico de enfermagem, instrumentador ou outro profissional para compor a equipe médica no momento das cirurgias.

Dante, desse fato, requer seja esclarecido, qual equipe o hospital irá dispor para completar a equipe cirúrgica.

Resposta: Este Núcleo de Serviços Médicos - NSM, adstrito à Central de Compras - CECOMP, informa que o Diretor Clínico da unidade de saúde irá direcionar a equipe que irão operar em conjunto no momento da Cirurgia.

Pergunta: 9. No termo de referência a qualificação econômico financeiro.

O Termo de Referência exige que sejam apresentados os dois últimos balanços patrimoniais (no caso de empresas com mais de 02 anos de existência), por fim, aduz que a empresa vencedora deve ter Patrimônio Líquido de 10% do valor da Contratação, para ser habilitada.

Resposta: Com relação à solicitação de alteração da exigência de apresentação 2 (dois) últimos balanços patrimoniais, para 1 (um) ano, sendo assim, informamos que a exigência de 10% do Patrimônio Líquido se mostra razoável, tendo em vista que já é usual em outros certames de natureza similar.

Vale pontuar que se verificou em outros Termos de Referência também a exigência dos 10%, bem como, que pelo objeto da presente demanda, o valor a ser comprovado do Patrimônio Líquido é de no mínimo R\$ 538.852,28.

Nesta mesma seara tal solicitação se torna justificada devido à complexidade dos riscos da pretensa contratação, neste sentido tal percentual exigido visa comprovar a capacidade da empresa em honrar com as obrigações contratuais.

Desta forma, restituímos o presente processo a esta Coordenadoria Administrativa - CAD, para análise e demais providências que se fizerem necessárias.

Sem mais para o momento, renovamos os votos de estima junto a esta Coordenadoria.

Atenciosamente,

MARCOS ALESSANDRO FERNANDES SALES

Assessor Técnico

NSM/CECOMP/SESAU

JOELMA DA SILVA TELES

Assessora- NSM/CECOMP/SESAU/RO

ALISSON A. MAIA DE SOUZA

Gerente da Central de Compras - CECOMP

Complementação de respostas elaboradas pela SESAU através do Despacho Id. (67606844)

Pergunta: 3. A contratação advinda deste processo não pode ser de dedicação de mão de obra exclusiva.

O Edital prevê no item 15.2, bem como, no item 28 – Planilha de composição de custos, traz a informação que a presente contratação “trata-se de mão de obra com dedicação exclusiva”.

15.2. A proposta deverá constar o preço, expressos em moeda corrente nacional, nele incluídas todas as despesas/custos com materiais, ferramentas, mão de obra, impostos, taxas, seguro, frete, transporte, depreciação, emolumentos e quaisquer outros custos que, direta ou indiretamente venha ocorrer, por tratar-se de dedicação exclusiva fica a licitante deverá estabelecer planilha de custos, de modo que permita obter os detalhamentos necessários.

28. PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

28.1 Na presente contratação utilizar-se como base a Planilha de Custo e Formação de Preços, considerando que trata-se de contratação com dedicação exclusiva de mão de obra, amparado no Art. 51, §8º do Decreto Estadual nº 28.874/2024, sendo a mesma parâmetro utilizado na composição de preços estimado (SEI nº 0055944866 e 0055944901).

Ocorre que, tal exigência impacta diretamente nos preços a serem ofertados pelas participantes, uma vez que, se os médicos especialistas em cirurgia geral, tiverem que dedicar-se exclusivamente ao contrato advindo desse Pregão, se tornará inviável para vida profissional de cada um, pois, estarão impedidos de realizar plantões em outros locais/estabelecimentos, seja público ou privado.

Nas Cotações de Preços do processo, o qual estimou os valores para licitação, não foi levada em consideração tal exigência de “dedicação exclusiva da mão de obra” dos médicos especialistas em cirurgia geral, para execução deste contrato.

Portanto, diante da exigência imposta, a qual afeta diretamente o valor da proposta, requer sejam revistos tais itens, para que, seja alterada as clausulas e não seja obrigatória a DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, OU ACASO, seja mantida a exigência, que sejam revistos os valores estimados para contratação.

Resposta: Informamos que foi elabora uma Errata (SEI nº 67839068), realizando a correção relativo à divergência acima citada.

Resposta SUPEL: Foi realizado o Adendo Modificador 01/2026.

Pergunta: 4. No termo de referência a qualificação econômica financeiro.

O Termo de Referência exige que sejam apresentados os dois últimos balanços patrimoniais (no caso de empresas com mais de 02 anos de existência), por fim, aduz que a empresa vencedora deve ter Patrimônio Líquido de 10% do valor da Contratação, para ser habilitada.

Resposta: Com relação à Exigência do Balanço Patrimonial (**2 Últimos Exercícios**), informamos que tal exigência de 2 (dois) últimos exercícios sociais está em estrita conformidade com o disposto no **art. 69, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

A apresentação de 2 (dois) exercícios permite uma avaliação mais completa da saúde e da solidez financeira da empresa, mitigando riscos contratuais ao analisar a evolução patrimonial e o histórico de resultados.

Tal exigência tem amparo no inciso I do art. 69 da Lei n.º 14.133/2021.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; (grifo nosso).

Com relação à Exigência de Patrimônio Líquido Mínimo (10% do Valor Estimado), informamos que tal exigência de 10% do PL está amparada pelo **art. 69, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021** e se mostra razoável diante da **complexidade e dos riscos** inerentes ao objeto desta contratação.

Vale pontuar que conforme cálculos no processo, o valor mínimo exigido do Patrimônio Líquido é de **R\$ 538.852,28** (cinco centos e trinta e oito mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos), o que garante a capacidade econômico-financeira para a execução integral e satisfatória do objeto, e apresenta como medida **proporcional e razoável**. A finalidade é assegurar que a empresa detém capital próprio suficiente para absorver os riscos operacionais e financeiros inerentes ao objeto, sem depender exclusivamente de antecipações ou créditos de terceiros.

A jurisprudência do **TCU (Acórdão 1214/2013-Plenário)** e as orientações da **PGE-RO** ratificam que a exigência de PL dentro do limite legal de 10% não configura restrição indevida à competitividade, visando garantir a necessidade de execução integral e ininterrupta do objeto a ser contratado.

9.1.10.2 patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

9.1.10.3 patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação. Tal informação deverá ser comprovada por meio de declaração, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença;

A exigência de 10% é considerada **usual e não restritiva** em certames de natureza similar, conforme verificado em outros Termos de Referência.

Tal exigência tem amparo no art. 69, §4º, da Lei n.º 14.133/2021.

Base Legal (Lei n.º 14.133/2021):

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. (grifo nosso).

Conforme o entendimento da **AGU (Parecer Referencial n.º 00003/2022/CNMLC/CGU/AGU)** e precedentes do **TCU (ex. Acórdão 1214/2013-Plenário)**, a análise de um período mais amplo mitiga o risco de contratação de empresas com saúde financeira efêmera ou artificialmente ajustada para o certame, garantindo a solidez necessária para o cumprimento do encargo contratual.

Pontuamos que tal Exigência de Patrimônio Líquido (PL) de 10%, foi justificada, por meio do documento (SEI nº 67862915).

MARCOS ALESSANDRO FERNANDES SALES
Assessor Técnico
NSM/CECOMP/SESAU

RODRIGO SOUZA DAVID
Subcoordenador Administrativo/CECOMP/CAD/SESAU
(Assinado Eletronicamente)

4 - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considera-se **PROCEDENTE** o pedido de **impugnação/esclarecimento** elaborado pelas licitantes.

Informamos que houve elaboração do **Adendo Modificador 01/2026**, disponível na íntegra no site da SUPEL.

Em atenção ao Art. 55, §1º, da Lei Federal 14.133 de 2021, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão e, considerando que as modificações afetam a formulação das propostas de preços/habilitação, informamos que o prazo de abertura do certame fica reagendado para o **dia 10 de fevereiro de 2026 - 10h00min (horário de Brasília – DF)**.

DATA LIMITE PARA ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES AO EDITAL: 04 de fevereiro 2026.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto ao Pregoeiro e à Equipe de Apoio através do telefone (69) 3212-9243 ou pelo e-mail: cosau2supel@gmail.com

Publique-se.

Porto Velho - RO, data e hora do sistema.

ALINE LOPES ESPÍNDOLA
Pregoeira - COSAU2 - SUPEL/RO
Portaria nº 232 de 18 de setembro de 2025
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Aline Lopes Espíndola, Pregoeiro(a)**, em 26/01/2026, às 09:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0065768274** e o código CRC **899C45AF**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0036.024936/2024-02

SEI nº 0065768274